

A. I. N° - 2993250004/08-7
AUTUADO - QUATRO ESTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RUBEM LEAL IVO
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 17.08.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0233-02/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração parcialmente caracterizada. SIMBAHIA; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. SIMBAHIA. Infração caracterizada, não impugnada. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. Acolhidas as arguições de incorreções na apuração da infração. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/10/2008, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS a título da antecipação parcial, conforme segue:

Infração 01 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, relativo à antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas por “microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante”, sendo lançado imposto no valor de R\$ 22.894,68, com multa de 50%;

Infração 02 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS, relativo à antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas por “microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante”, sendo lançado imposto no valor de R\$ 15.973,61, com multa de 50%;

Infração 03 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos por “microempresa e empresa de pequeno porte ou ambulante” – Simples Nacional -, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$50.607,87, com multa de 50%;

O contribuinte apresentou defesa, às fls. 910 a 913, alegando que, conforme cópia dos DAES pagos, em anexo, os impostos das notas fiscais, abaixo relacionadas, encontram-se pagas. Solicita a averiguação dos meses discriminados abaixo:

NOVEMBRO DE 2005

NOTA FISCAL	DATA	BASE CALCULO	ALÍQ.	CRÉDITO	IMP. DEVIDO	IMPOSTO A RECOLHER	IMPOSTO RECOLHIDO
323.560	nov/05	5030,75	17%	320,14	855,23	535,09	535,99
361	nov/05	682,59	17%	47,78	116,04	68,26	68,26
93.254	nov/05	528,00	17%	30,8	89,76	58,96	58,96
		6241,34		398,72	1061,03	662,31	663,21

JANEIRO 2006

NOTA FISCAL	DATA	BASE CALCULO	ALÍQ.	CRÉDITO	IMP. DEVIDO	IMPOSTO A RECOLHER	IMPOSTO RECOLHIDO
263.031	jan/06	417,70	17%	29,24	71,01	41,77	41,77
		417,70		29,24	71,01	41,77	41,77

ABRIL 2006

NOTA FISCAL	DATA	BASE CALCULO	ALÍQ.	CRÉDITO	IMP. DEVIDO	IMPOSTO A RECOLHER	IMPOSTO RECOLHIDO
94.765	abr/06	792,00	17%	55,44	134,64	79,20	79,20
		792,00		55,44	134,64	79,20	79,20
NOTA INCLUIDA NO MOVIMENTO DE MAIO.2006 E PAGA NO DAE EM 24.07.2006							

MAIO 2006

NOTA FISCAL	DATA	BASE CALCULO	ALÍQ.	CRÉDITO	IMP. DEVIDO	IMPOSTO A RECOLHER	IMPOSTO RECOLHIDO
141.845	mai/05	1437,28	17%	100,61	244,34	143,73	143,73
3.073		494,00	17%	34,58	83,98	49,40	49,40
		1931,28		135,19	328,32	193,13	193,13

Solicita conferência da soma do imposto a pagar, no mês de agosto de 2007, entende que a soma do imposto a pagar é R\$11.606,68 e não R\$24.768,24, conforme foi apontado pelo autuante e conforme planilha que apresentou às fls. 911 a 912, indicando o número de cada nota fiscal, data, base de cálculo, crédito, imposto devido e imposto a recolher.

Pede para considerar os valores pagos em novembro de 2005 e janeiro, abril e maio de 2006, bem como reavaliar o imposto devido do mês de agosto de 2007.

Reconhece o total do débito, no valor de R\$ 75.337,29, para o qual pede parcelamento.

O autuante, à fl. 930, informa que verificou os DAES apresentados, através de cópias, e concorda com as retificações dos valores dos meses citados, ou seja, novembro de 2005, de R\$1.517,01 para R\$ 854,70, janeiro de 2006, de R\$ 2.222,26 para R\$ 2.180,49, abril de 2006, de R\$ 531,54 para R\$454,34, maio de 2006 de R\$ 1.295,67 para R\$ 1.102,54. (todos em relação à infração 01).

Com relação ao mês de agosto de 2007, consigna que foi corrigida para R\$11.609,71 e não R\$24.768,24, relativo à infração 03.

Concorda que o total do débito, em valores históricos deve ficar em R\$89.476,16 – (976,41 + R\$13.158,53), totalizando R\$75.341,22, restando uma diferença do valor proposto pelo autuado de R\$3,93.

Consta à fl. 937, relatório de débito do PAF, que confirma o parcelamento do débito efetuado pelo autuado no valor de R\$75.337,29.

VOTO

Foram imputadas ao autuado 03 infrações, todas relativas à falta de recolhimento ou recolhimento a menos do imposto devido por antecipação parcial.

O autuado se insurge parcialmente contra as exigências das infrações 01 e 03, apresentando em relação à infração 01, DAES através de cópias, que comprovam parte do pagamento do imposto exigido em relação ao meses que seguem: novembro de 2005, passando a exigência de R\$1.517,01 para R\$854,70, janeiro de 2006, modificando o valor exigido de R\$ 2.222,26 para R\$2.180,49, abril de 2006, que resultou na alteração do valor reclamado de R\$531,54 para R\$454,34, maio de 2006 que passou de R\$1.295,67 para R\$1.102,54.

Quanto à infração 02, não foi impugnada, cabendo a sua procedência, visto que não há óbices legais quanto a sua exigência.

Com relação à infração 03, efetua o autuante a correção da soma do imposto a pagar, no mês de agosto, conforme corretamente alega o autuado, com o valor no mês de agosto de 2007, corrigindo para R\$11.609,71 e não R\$24.768,24.

Em consonância com o autuante, concordo que os ajustes efetuados, tendo em vista os valores recolhidos, demonstrados pelo autuado. Ocorre, contudo, que a infração 01, após as alterações

resultou em valores históricos a serem reclamados de R\$21.920,27; a infração 02 foi mantida em seus valores originais em R\$15.973,61, bem como a infração 03 foi modificada para R\$37.449,34, restando o débito total a ser exigido, no presente Auto de Infração, de R\$75.343,22 e não R\$ 75.341,22, conforme afirma o autuante ou mesmo R\$ 75.337,29, reconhecido pelo autuado, segundo se comprova através do demonstrativo de débito a seguir alinhado.

Verifico, contudo, que a multa aplicada na infração 03 foi de 50%. Ocorre, entretanto, que o autuado não era mais Microempresa, cabendo a multa pertinente aos descumprimentos da obrigação principal relativa a antecipação parcial, que é 60%, conforme alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7014/96.

Consigno que o autuado efetuou o parcelamento do débito no valor de R\$75.337,29, conforme consta à fl. 937 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido, conforme demonstrativos de débitos a seguir, observando que a infração 02 foi mantida em seus valores originais:

Infração 01

Infração	Débito	Ocorrência	Vencim.	B.Cálculo	Aliq	Val. Hist. (R\$)
07.03.03	1	31/1/2005	25/2/2005	37.084,59	17%	6.304,38
07.03.03	1	28/2/2005	25/3/2005	18.034,71	17%	3.065,90
07.03.03	1	30/11/2005	25/12/2005	5.027,65	17%	854,7
07.03.03	1	31/12/2005	25/1/2006	10.528,82	17%	1.789,90
07.03.03	1	31/1/2006	25/2/2006	12.826,41	17%	2.180,49
07.03.03	1	28/2/2006	25/3/2006	1.965,29	17%	334,1
07.03.03	1	31/3/2006	25/4/2006	4.659,82	17%	792,17
07.03.03	1	30/4/2006	25/5/2006	2.672,59	17%	454,34
07.03.03	1	31/5/2006	25/6/2006	6.485,53	17%	1102,54
07.03.03	1	30/6/2006	25/7/2006	648,00	17%	110,16
07.03.03	1	30/9/2006	25/10/2006	3.880,59	17%	659,7
07.03.03	1	31/10/2006	25/11/2006	789,59	17%	134,23
07.03.03	1	30/11/2006	25/12/2006	6.844,76	17%	1.163,61
07.03.03	1	31/12/2006	25/1/2007	14.062,12	17%	2.390,56
07.03.03	1	31/3/2007	25/4/2007	3.432,29	17%	583,49
Total						21.920,27

Infração 03

Infração	Débito	Ocorrência	Vencim.	B.Cálculo	Aliq	Val. Hist. (R\$)
07.21.03	3	30/9/2007	25/10/2007	70.707,59	17%	12.020,29
07.21.03	3	31/10/2007	25/11/2007	81.290,24	17%	13.819,34
07.21.03	3	31/8/2007	25/9/2007	68.292,41	17%	11.609,71
Total						37.449,34

Resumo total dos vales históricos a serem reclamados.

Infração 01	21.920,27
Infração 02	15.973,61
Infração 03	37.449,34
Total do débito	75.343,22

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2993250004/08-7, lavrado

contra **QUATRO ESTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$75.343,22**, acrescido das multas de 50% sobre 37.893,88 e 60% sobre 37.449,34, previstas na alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR